

Processo Nº: 5720769-08.2022.8.09.0000

1. Dados Processo

Juízo.....: 5ª Câmara Cível

Prioridade.....: Normal

Tipo Ação.....: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de
Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais ->
Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos -> Mandado de
Segurança Coletivo

Segredo de Justiça.....: NÃO

Fase Processual.....: Conhecimento

Data recebimento.....: 24/11/2022 00:00:00

Valor da Causa.....: R\$ 1.000,00

2. Partes Processos:

Polo Ativo

SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
SINDIPÚBLICO

Polo Passivo

SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO DE GOIÁS
SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE DE GOIÁS



Secretária da 5ª Câmara Cível

Fone: (62) 3216 – 2326 / 2327 – e-mail: camaracivel5@tjgo.jus.br

EXTRATO DA ATA DE JULGAMENTO

PROCESSO DIGITAL JUDICIAL Nº.: 5720769-08.2022.8.09.0000

PROMOVENTE: Sindicato Dos Trabalhadores No Serviço Público Do Estado De Goiás – Sindipúblico

PROMOVIDO: Secretário De Estado Da Administração De Goiás

RELATOR: DES. MAURÍCIO PORFÍRIO ROSA

PRESIDIU A SESSÃO: DES. MAURÍCIO PORFÍRIO ROSA

PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA: DR. FERNANDO AURVALLE KREBS

DATA DA SESSÃO: 31 de agosto de 2023

TURMA JULGADORA: 4ª TURMA

DECISÃO: SEGURANÇA CONCEDIDA, A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

ESTEVE PRESENTE NA SESSÃO O DR. THIAGO MORAES, PELO IMPETRANTE.

VOTARAM :

DES. MAURÍCIO PORFÍRIO ROSA

DR. RICARDO SILVEIRA DOURADO - JUIZ RESPONDENTE PELA VAGA DE DESEMBARGADOR

DES. KISLEU DIAS MACIEL FILHO

Goiânia, 31 de agosto de 2023

MARCO WILSON C. MACHADO

Valor: R\$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
5ª CÂMARA CÍVEL
Usuário: THIAGO MORAES - Data: 01/09/2023 09:09:05

Secretário(a) da 5ª Câmara Cível

Valor: R\$ 1.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
5ª CÂMARA CÍVEL
Usuário: THIAGO MORAES - Data: 01/09/2023 09:09:05



Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Gabinete do Desembargador Maurício Porfírio Rosa

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5720769.08.2022.8.09.0000

5ª CÂMARA CÍVEL

COMARCA DE GOIÂNIA

IMPETRANTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS - SINDIPÚBLICO

IMPETRADOS: SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO DE GOIÁS E OUTRO

LIT. PASSIVO: ESTADO DE GOIÁS

RELATOR: MAURÍCIO PORFÍRIO ROSA

VOTO

Adoto o relatório.

A ação mandamental preenche os requisitos para o seu recebimento.

Consoante relatado, cuida-se de **mandado de segurança coletivo preventivo com pedido liminar**, impetrado, em 24/11/2022, pelo **SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS - SINDIPÚBLICO**, em substituição processual aos seus filiados, contra ato atribuído ao **SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO DE GOIÁS** e ao **SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE DE GOIÁS**, consubstanciado na possibilidade de minoração em $\frac{1}{4}$ (um quarto) do Prêmio de Incentivo Adicional (PIA) aos servidores em exercício na Secretaria de Estado da Saúde (SES), ocupantes de cargo de provimento em comissão ou função comissionada, que optarem pela redução da carga horária de 08 (oito) para 06 (seis) horas diárias, nos termos do § 3º do art. 74 da Lei Estadual 20.756/2020.

Valor: R\$ 1.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
5ª CÂMARA CÍVEL
Usuário: THIAGO MORAES - Data: 01/09/2023 09:09:05



A controvérsia cinge-se à redução da carga horária de 08 (oito) para 06 (seis) horas diárias, 30 (trinta) horas semanais e 150 (cento e cinquenta) horas mensais, ao servidor que seja pessoa com deficiência, na forma da lei, e exija cuidados especiais ou tenha, sob seus cuidados, cônjuge, companheiro, filho ou dependente, nessa mesma condição, sem redução em $\frac{1}{4}$ (um quarto) do Prêmio de Incentivo Adicional (PIA).

O mandado de segurança tem sua gênese no art. 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, a qual é corroborada pela dicção do art. 1º da Lei 12.016/2009: *“Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, s empre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça”*.

Evidente, pois, que o mandado de segurança não consubstancia uma simples ação civil de rito sumaríssimo, erigindo-se em uma verdadeira garantia fundamental do sujeito de direito face ao Estado *lato sensu*, o que, todavia, não dispensa que o seu manejo seja condicionado ao preenchimento das condições da ação, dos pressupostos processuais e de certos requisitos específicos.

A começar, faz-se imprescindível que o ato impugnado provenha de "autoridade" que, nas palavras de Maria Sylvia Zanella Di Pietro, corresponde à "pessoa investida de uma parcela de poder público" (Direito administrativo, 24ªed., São Paulo: Atlas, 2011, p. 85).

Saliente-se, ainda, que o ato pode se revestir de natureza comissiva ou omissiva e implicar tanto em uma efetiva lesão a direito quanto uma ameaça.

Inicialmente, analiso as preliminares alegadas pela Autoridade Coatora Secretário de Estado da Administração de Goiás e pelo Estado de Goiás.

Ilegitimidade passiva

No que concerne a preliminar suscitada de ilegitimidade passiva do Secretário de Estado da Administração de Goiás (mov. 16), sem razão, uma vez que é a autoridade competente para corrigir a ilegalidade apontada pelo Impetrante.

Isso porque, por força do disposto no inciso V do art. 19 da Lei Estadual

20.491/2019, vigente à data da impetração, compete-lhe a gestão de pessoal, a implementação e o controle de políticas salariais:

Art. 19. À Secretaria de Estado da Administração compete:

(...);

V – a gestão de pessoal, incluindo estagiários e temporários, o acompanhamento da saúde, prevenção e qualidade de vida ocupacional dos trabalhadores, a implementação e o controle de políticas salariais, cargos e despesas com pessoal no âmbito do Poder Executivo estadual, bem como a formulação e a análise de normas de pessoal e planos de carreira;

Impetração contra ato normativo em tese

O STJ perfilhando o entendimento do Supremo Tribunal Federal contido no enunciado da Súmula nº 266, não admite a impetração de mandado de segurança contra ato normativo abstrato.

Todavia, esse entendimento não se aplica aos casos em que o ato normativo tem possibilidade de, na prática, produzir efeitos concretos sobre o alegado direito.

Destarte, sobrevindo o justo receio pelo titular do direito de que sofrerá violação por ocasião da aplicação do ato normativo abstrato é suficiente à demonstração da ofensa a liquidez e certeza do direito, possibilitando a impetração do mandado de segurança preventivo.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. (...). 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que é possível a impetração de mandado de segurança contra ato normativo de efeitos concretos que incida diretamente na esfera jurídica do impetrante. Precedentes. (...). (STJ - AgInt no RMS: 45260 MG 2014/0065658-2, Relator: Ministro Benedito Gonçalves, Data de Julgamento: 20/04/2020, T1 - Primeira Turma, Data de Publicação: DJe 24/04/2020).

Inexistência de ilegalidade e ou de abuso de poder; ausência de prova pré-constituída; inexistência de direito líquido e certo; discricionariedade da designação de servidor para o exercício das funções que ensejam a percepção do Prêmio de Incentivo Adicional – PIA

Registra-se, que as preliminares de inexistência de ilegalidade ou de abuso de poder; ausência de prova pré-constituída; inexistência de direito líquido e certo; discricionariedade da designação de servidor para o exercício das funções que ensejam a percepção do Prêmio de Incentivo Adicional – PIA dizem respeito ao mérito mandamental e, portanto, não ostentam contornos de prejudicial, pelo que as rejeito.

Ultrapassadas as preliminares, passo a apreciar o *meritum causae*.

Do mérito

Conforme relatado, o sindicato Impetrante busca a concessão de ordem mandamental para obstar a aplicação do redutor de $\frac{1}{4}$ (um quarto) sobre o Prêmio de Incentivo Adicional (PIA) pago aos servidores substituídos, ocupantes de cargo de provimento em comissão ou função comissionada, que optarem pela redução da jornada de 08 (oito) para 06 (seis) horas diárias, nos termos do § 3º do art. 74 da Lei Estadual 20.756/2020.

Com efeito, o prêmio de incentivo aos servidores em efetivo exercício no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde foi instituído pela Lei Estadual 14.600/2003, e regulamentado pelo Decreto nº 10.055/2022.

Pela leitura do art. 4º da Lei Estadual 14.600/2003 verifica-se que o Prêmio de Incentivo possui natureza eventual e transitória, não se incorporando ao vencimento ou salário para nenhum efeito:

Art. 4º O valor devido como Prêmio de Incentivo não se incorporará ao vencimento ou salário para nenhum efeito, não sofrendo qualquer desconto previdenciário ou relacionado com o IPASGO-SAÚDE e não será computado para o cálculo de qualquer vantagem, como o décimo terceiro salário, férias, licenças, entre outras.

Por outro lado, conforme disposto no art. 76 da Lei Estadual 20.756/2020 (Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis do Estado de Goiás, das

autarquias e fundações públicas estaduais, e dá outras providências), a aplicação do indigitado redutor de $\frac{1}{4}$ (um quarto) incide, tão somente, sobre a remuneração ou subsídio do servidor, não alcançando verbas de natureza eventual e transitória:

Art. 76. O servidor da administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo, sujeito, em razão do seu cargo de provimento efetivo, a 8 (oito) horas diárias de trabalho, poderá ter sua carga reduzida de $\frac{1}{4}$ (um quarto), mediante termo de opção em que manifeste a intenção de aderir à jornada de 6 (seis) horas diárias e declare estar de acordo com a aplicação de idêntico redutor de $\frac{1}{4}$ (um quarto) sobre a sua remuneração ou subsídio, enquanto perdurar o seu novo regime de trabalho.

Assim, não há se falar em redução de $\frac{1}{4}$ (um quarto) no valor do Prêmio de Incentivo Adicional a ser praticada em face dos servidores substituídos, uma vez que tal incentivo não é agregado à remuneração, pois, conforme alinhavado outrora, possui natureza eventual e transitória, não se incorporando ao vencimento ou salário para nenhum efeito (art. 4º da Lei Estadual 14.600/2003).

Esse entendimento encontra ressonância no escólio jurisprudencial deste Tribunal:

EMENTA. MANDADO DE SEGURANÇA. SINDIPÚBLICO. SERVIDORES ESTADUAIS DA SAÚDE. REDUÇÃO OPTATIVA DA CARGA HORÁRIA DE 8 PARA 6 HORAS DIÁRIAS COM REDUÇÃO REMUNERATÓRIA DE 1/4. PRESERVAÇÃO DO VALOR INTEGRAL DO PRÊMIO DE INCENTIVO. A ameaça levantada, qual seja, de redução proporcional do Prêmio de Incentivo prevista no Decreto Estadual nº 8.777/16, objeto do presente remédio preventivo, não encontra amparo nas leis estaduais que regulamentam o referido benefício, vindo a incorrer as autoridades impetradas, na hipótese de concretização da indigitada redução do Prêmio de Incentivo, em prática de inovação normativa, o que é defeso. Assim, ante a omissão da Lei nº 14.600/03 e da Lei nº 20.756/20 sobre a possibilidade de minoração da benesse proporcional à carga horária, não cabe qualquer adição à sistemática legal senão por outra lei estadual e não por via diversa como por decreto, sob pena de violação à hierarquia normativa kelsiana. SEGURANÇA CONCEDIDA. (TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos -> Mandado de Segurança Coletivo 5291169-41.2021.8.09.0000, Rel. Des. Jeronymo Pedro Villas Boas, 2ª Câmara Cível, julgado em 14/02/2022, DJe de

14/02/2022).

Diante do exposto, **CONCEDO a segurança**, para determinar que a Autoridade Coatora mantenha o pagamento integral do Prêmio de Incentivo Adicional (PIA) aos servidores substituídos ocupantes de cargo de provimento em comissão ou função comissionada, que optarem pela redução da jornada de 08 (oito) para 06 (seis) horas diárias (§ 3º do art. 74 da Lei Estadual 20.756/2020).

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios, por serem incabíveis na espécie, de acordo com o art. 25 da Lei 12.016/2009 e enunciados das Súmulas nºs 512 do STF e 105 do STJ.

É como voto.

Goiânia, 14 de agosto de 2023.

MAURÍCIO PORFÍRIO ROSA

Relator

(11)

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5720769.08.2022.8.09.0000

5ª CÂMARA CÍVEL

COMARCA DE GOIÂNIA

IMPETRANTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS - SINDIPÚBLICO

IMPETRADOS: SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO DE GOIÁS E OUTRO

LIT. PASSIVO: ESTADO DE GOIÁS

RELATOR: MAURÍCIO PORFÍRIO ROSA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do **MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5720769.08.2022.8.09.0000**, da comarca de Goiânia, no qual figura como Impetrante o **SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS - SINDIPÚBLICO** e como Impetrados o **SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO DE GOIÁS E OUTRO**.

Acordam os integrantes da Quarta Turma Julgadora da Quinta Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, por unanimidade de votos, em conceder a segurança, nos termos do voto do relator.

Votaram com o relator, o Dr. Ricardo Silveira Dourado (Juiz Substituto em segundo grau), respondente pela vaga decorrente da aposentadoria do Desembargador Alan Sebastião de Sena Conceição, e o Desembargador Kisleu Dias Maciel Filho .

Presidiu o julgamento o Desembargador Maurício Porfírio Rosa.

Representou a Procuradoria-Geral de Justiça a Dra. Márcia de Oliveira Santos.

Esteve presente na sessão o Dr. Thiago Moraes, pelo impetrante.

Goiânia, 31 de agosto de 2023.

MAURÍCIO PORFÍRIO ROSA

Relator

Valor: R\$ 1.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
5ª CÂMARA CÍVEL
Usuário: THIAGO MORAES - Data: 01/09/2023 09:09:05

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5720769.08.2022.8.09.0000

5ª CÂMARA CÍVEL

COMARCA DE GOIÂNIA

IMPETRANTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS - SINDIPÚBLICO

IMPETRADOS: SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO DE GOIÁS E OUTRO

LIT. PASSIVO: ESTADO DE GOIÁS

RELATOR: MAURÍCIO PORFÍRIO ROSA

EMENTA. MANDADO DE SEGURANÇA. SINDIPÚBLICO. SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS. LEGITIMIDADE PASSIVA DO SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO DE GOIÁS. ATO NORMATIVO DE EFEITO CONCRETO. IMPETRAÇÃO CONTRA LEI ESTADUAL QUE PREVÊ A POSSIBILIDADE DE MINORAÇÃO DO PRÊMIO DE INCENTIVO ADICIONAL (PIA) EM RAZÃO DA OPÇÃO PELA REDUÇÃO DA CARGA HORÁRIA DE 8 PARA 6 HORAS DIÁRIAS, NOS MOLDES DO § 3º DO ART. 74 DA LEI ESTADUAL 20.756/2020. PRESERVAÇÃO DO VALOR INTEGRAL DO PRÊMIO DE INCENTIVO. NATUREZA TRANSITÓRIA. 1. O Secretário de Estado da Administração de Goiás é autoridade competente para corrigir a ilegalidade apontada pelo Impetrante, motivo pelo qual possui legitimidade para figurar no polo passivo do *mandamus*. 2. A possibilidade de aplicação do redutor no valor do Prêmio de Incentivo Adicional surge com a publicação da norma que o institui, constituindo ali ato normativo de efeitos concretos na esfera patrimonial dos servidores substituídos. 3. Não há se falar em redução de ¼ (um quarto) no valor do Prêmio de Incentivo Adicional a ser praticada em face dos substituídos, uma vez que tal incentivo possui natureza eventual e transitória, não se incorporando ao vencimento ou salário para nenhum efeito. Inteligência do art. 4º da Lei Estadual 14.600/2003 e do art. 76 da Lei Estadual 20.756/2020. **SEGURANÇA CONCEDIDA.**

